

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 03 de 04 de Julho de 2022. (NOVO REGIMENTO)

Projeto de Lei n.º 02/2022 de 07 de Fevereiro de 2022.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Aline Moreira Silva Melo, “Dispõe sobre a compra e venda de sucata e peças avulsas no âmbito do Município de Ubá e dá outras providências”.

Através do ofício nº 134/2022, encaminhado pelo Poder Executivo Ubaense, o Prefeito Edson Teixeira Filho **opôs veto total** ao Projeto de Lei nº 02/2022 e, por isto, vem o VETO a esta comissão, para parecer. Esta comissão, com base no artigo 42 do Regimento Interno, tem suas competências relacionadas a:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Administração indireta;
XIII - patrimônio público municipal;
XIV - alienação de bens públicos;
XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;
XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito".*

Fundamentação

É sabido que o Poder Executivo **não pode alterar a redação de um projeto de lei aprovado pelo legislativo**, mas utilizando-se do veto ele demonstra que, em sua visão, o Projeto de Lei nº 02/2022 não está apto para virar lei. Importante destacar também que, de acordo com o art. 173 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é dito que:

"Art. 173. O veto será despachado:

(...)

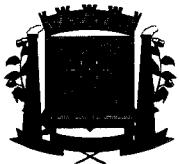
II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da Lei decretada;

(...)"

Este relator destaca que, no art. 174, "se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão prazo improrrogável de quinze dias para emitirem parecer conjunto".

Pelas razões do veto, este relator nota que o Poder Executivo municipal buscou justificar que há "conflito de competências", uma vez que já competiria ao Estado de Minas Gerais a obrigação pelo controle e fiscalização das atividades de compra e venda de sucatas, ferro-velho e afins. Em seu Veto Total, o Poder Executivo ainda cita que: "Não deve, e não pode, o município de Ubá atrair para si a obrigação de fiscalizar tais estabelecimentos. Somente deve fazê-lo na esfera de sua competência verificando a existência de Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário (quando couber) e Licença ou dispensa ambiental (...)"

Além desta justificação apresentada, o Poder Executivo vai além: Segundo ele, também "... há um excesso de pretenção do Projeto de Lei nº 02/2022, já que esta questão (furto e roubo) deve ser fruto de ações preventivas de inteligência das polícias civil e militar (...)".



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

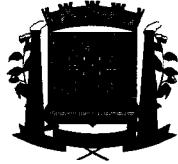
Este relator inicia reforçando seu entendimento de que o referido Projeto de Lei nº 02/2022 visa instituir políticas públicas com o intuito de **coibir o furto e o roubo de cabos e fios metálicos, através de uma fiscalização efetiva das empresas que comercializam sucatas**. Além disso, tem o objetivo de estimular os comerciantes do ramo a exigirem os dados e identificação dos vendedores destes produtos, assim como indicar, quando possível a nota fiscal do produto com informações da origem do produto. Diante dos graves problemas que são gerados com o furto e roubo desses produtos, as medidas entabuladas no projeto melhoram a circulação de sucatas, bem como cria limitação para a aquisição do produto e também identifica o vendedor, facilitando a fiscalização dos comércios afins.

Este relator pretende chamar a atenção, em especial, para um tópico levantado: **A questão do ICMS**. Este relator entende que o fato de incidir ICMS em nada interfere no Poder de “Polícia Municipal” do Executivo. Através deste Projeto de Lei nº 02/2022, o município não está criando um imposto para incidir nos estabelecimentos de comercialização de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins. Também não se trata de bitributação. **O que se prevê no projeto de lei são questões de posturas municipais e regulação do comércio e que, aos olhos deste relator, competem ao Poder Executivo Municipal.**

Assim sendo, ao passo que as matérias de interesse regional se sujeitam às normas e à polícia estadual, os assuntos de interesse local subordinam-se ao “policiamamento administrativo municipal”. Com efeito, no exercício desta modalidade do poder de polícia municipal:

“inclui-se a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”.

Dito isto, este relator entende que não há dúvidas de que o Projeto de Lei nº 02/2022 analisado **trata de matéria nitidamente de interesse local**, conforme art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ubá, além de referir-se à competência constitucional de regulação de comércio.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela **rejeição** do voto ao Projeto de Lei n.º 02/2022.

Ubá, 04 de Julho de 2022.


EDEIR PACHECO DA COSTA
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: Todos
Em: 04/07/2022


Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
Presidente da COFT